



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.105008.2022

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: Aquisição de nobreaks

DECISÃO Nº 118/2023/SGAP

Vistos.

Cuida-se de procedimento licitatório destinado à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de nobreaks, para atender às demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações descritas no respectivo edital.

Com vistas à realização da licitação para aquisição dos notebooks pretendidos, a Diretoria de Tecnologia da Informação elaborou Estudo Técnico Preliminar n.º 68/2022 (id. 0085257), assim como o Termo de Referência n.º 37/2022 (id. 0087427), devidamente aprovados. Por seu turno, a Comissão Permanente de Compras e Licitação confeccionou a minuta do edital de licitação (id. 0109538).

Após a análise pela Assessoria Jurídica, procedida no bojo do Parecer Jurídico n.º 1048/2022-AJDPE (id. 0117387), e saneados os respectivos apontamentos, a Comissão Permanente de Compras e Licitação deu início à fase externa da licitação, por meio do Pregão Eletrônico n.º 038/2022/CPCL/DPE/RO (id.0120107).

Com a publicação do aviso de licitação (id. 0121755), a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 01.590.728/0002-64) apresentou pedido de esclarecimento a respeito da exigência de certificação do produto pelo INMETRO (id. 0126461).

Em resposta, a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Comissão Permanente de Compras e Licitação aclararam, nos ids. 0126524 e 0126585, que o selo do INMETRO seria exigível, a fim de conferir maior credibilidade ao produto.

Mediante realização do pregão, sagrou-se vencedora a empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 32.953.789/0001-91, consoante a ata do Pregão Eletrônico n.º 038/2022 (id. 0146190, págs. 21-22).

Esta, por seu turno, apresentou a declaração de id. 0138052, por meio da qual aduz que não há exigência de selo do INMETRO para nobreaks, mas apenas aos estabilizadores de tensão.

O feito foi submetido à análise da Controladoria Interna, a qual emitiu o Relatório de Conformidade n.º 128/2023-CI/DPE (id. 0153795), orientando pela adoção das medidas para o ajuste do edital e termo de referência, a fim de que seja suprimida a exigência de certificação do INMETRO, bem como seja repetido o certame.

É o sucinto relatório.

Preambularmente, é importante frisar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Quanto à matéria, destacam-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª edição, São Paulo, 2010, pág. 668, a saber:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.

Na mesma linha intelectual, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento a respeito do instituto da revogação, por intermédio da Súmula n.º 473, que assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Especificamente na seara licitatória, o ato de revogar um certame deve estar assentado no que dispõe o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em suma, a revogação da licitação poderá ocorrer se presente os seguintes pressupostos: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender da fase licitatória).

Em primeiro lugar, conforme exposto pela Diretoria de Tecnologia da Informação no id. 0154795, tomou-se conhecimento de que a exigência de certificação do produto pelo INMETRO, constante na tabela do item 3.1 do Termo de Referência n.º 37/2022, frustraria a aquisição dos nobreaks, pois, de acordo com as manifestações das empresas (ids. 0126461 e 0138052), a referida especificação seria exigida somente para estabilizadores de tensão.

Ademais, verifica-se, a partir dos editais de pregões eletrônicos de outros órgãos do Estado de Rondônia, como o Tribunal de Contas (id. 0154695) e a SUPEL (ids. 0154721 e 0154723), que não há praxe na exigência de certificação específica do INMETRO para nobreaks/fonte de alimentação ininterrupta.

Portanto, presente o fato superveniente ensejador da revogação da licitação, consistente na necessidade de exclusão da aludida especificação na tabela do item 3.1 do Termo de Referência n.º 37/2022, porquanto a sua manutenção frustraria o procedimento licitatório (art. 3º e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993), consoante apontado pela Controladoria Interna no id. 0153795.

Em segundo lugar, entendo que o prosseguimento do certame no caso em tela, com a previsão da mencionada exigência, é suficientemente inconveniente e inoportuno, consoante justificativa apresentada no id. 0154795, ao passo que, a medida mais acertada é a revogação do pregão, na forma do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

Em terceiro lugar, é importante ressaltar que não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa às licitantes, tendo em vista que ainda não houve adjudicação e homologação da licitação. Nesse sentido, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo

a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.04.2008).

Por fim, frisa-se que a revogação, pautada no poder discricionário, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008).

À luz dessas ponderações, **REVOGO o Pregão Eletrônico n.º 038/2022/CPCL/DPE/RO**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para confecção do aviso de revogação do certame, bem como para providenciar sua publicação no diário oficial.

Em seguida, à **Diretoria de Tecnologia da Informação** para proceder aos ajustes necessários no termo de referência, a fim de possibilitar a repetição do certame.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES

Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 15/02/2023, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0155363** e o código CRC **27583246**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105008.2022.

Documento SEI nº 0155363v15